

IRDRs PENDENTES, INCABÍVEIS E INADMITIDOS - TJPA

| ORDEM | IRDR | DESCRIÇÃO | STATUS | RELATOR | EMENTA |
|-------|---------------------------|---|------------|-------------------------------------|---|
| 1 | 0006691-10.20168140000 | Percepção de gratificação de nível superior pelos professores do Município de Ananindeua, denominada atualmente de diferença de enquadramento, conforme a Lei Municipal n.º 2.176/2005. | INADMITIDO | DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. 4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981). 5. Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR. 6. IRDR não admitido. |
| 2 | 0006579-41.20168140000 | Indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, por culpa da construtora e/ou incorporadora. | INADMITIDO | DES. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS DOS PROCESSOS TIDO COMO REPRESENTATIVOS. FRAGILIDADE FORMAL. ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO NÃO ADMITIDO. 1. Tratam-se os autos sobre pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), protocolado pelo Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão de repetitivas ações de indenizações por danos materiais e morais, decorrentes de atraso de entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, por culpa da construtora e/ou incorporadora. 2. Na decisão de 20/03/2017 (fls. 18), foi determinado ao suscitante que emendasse o pedido, nos termos dos §§2º e 3º do art. 188 do RI/TJPA. Decorrido o prazo concedido para saneamento do vício, apenas a relação numérica dos processos foi informada (fls. 28 e 29). 3. Pedido não admitido. |
| 3 | 0007957-70.2014.8140301 | Competência para processar e julgar pedidos de partilha de bens após o divórcio das partes, se de competência da Vara de Família ou da Vara Cível. | INADMITIDO | DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAL E REGIMENTAL PARA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS DOS PROCESSOS TIDO COMO REPRESENTATIVOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FRAGILIDADE FORMAL. ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO NÃO ADMITIDO. |
| 4 | 0007514-47.2017.8.14.0000 | O atraso na entrega de empreendimento imobiliário, já considerado o prazo de tolerância previsto em contrato, gera indenização por danos morais e materiais. | INCABÍVEL | DES. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR. FIXAÇÃO DE TESE: CABÍVEL CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E MATERIAL EM ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÕES DE 1º GRAU COLACIONADAS AOS AUTOS NÃO SÃO COTROVERSAS. FRAGILIDADE DO PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CABE EM ATRASO NA ENTREGA DE OBRA – RECURSO REPETITIVO DO STJ (REsp 1.551.968/SP). IRDR INADIMISSÍVEL. 1. Tratam os autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitado por ELY SOUZA DA SILVA, pleiteando fixação da tese jurídica o atraso na entrega de empreendimento imobiliário, já considerado o prazo de tolerância previsto em contrato, gera indenização por danos morais e materiais. 2. Analisei o caderno incidental e vislumbrei que há efetiva repetição de ações de indenização de danos morais e materiais, em face de empresas do ramo imobiliário, que atrasaram a entrega do empreendimento adquirido por período maior que o avençado no contrato. Todavia, não vislumbrei a alegada controvérsia, posto que das 16 sentenças colacionadas aos autos, apenas 2 (duas) não concederam danos morais. 4. Inexistem controvérsias e eventuais ofensas à isonomia ou à segurança jurídica in casu, dado que as decisões colacionadas atendem justamente ao pedido que embasa a tese jurídica suscitada. Outrossim, é inadmissível IRDR quando a Colenda Corte de Justiça delibera sobre tese suscitada (REsp 1.551.968/SP, tramitado em regime de repetitivo de controvérsia). 5. IRDR não admitido. |
| 5 | 0800485-10.2017.8.14.0000 | Legitimidade da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 nos casos de contrato temporário. | INCABÍVEL | DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO QUE TEVE SEU CONTRATO DECLARADO NULO AO PAGAMENTO DO FGTS. MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 2 – Não conhecimento do incidente à unanimidade. |

| | | | | | |
|---|---------------------------|---|------------|-----------------------------|---|
| 6 | 0800144-47.2018.8.14.0000 | Pagamento de retroativo da Gratificação de Tempo Integral, conforme previsto no art. 69, II da LC nº 022/94, no período de cinco anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança Coletivo (Processo 200030000939) | INADMITIDO | DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E ACORDO EXTRAJUDICIAL CONFERIU DIREITO A GRATIFICAÇÃO A CATEGORIA, DISCUTIDO APENAS OS CINCO ANOS ANTERIORES A PROPOSITURA DO MS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO X PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração suficiente de divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. Apenas uma única decisão conflitante não caracteriza repetição de processos com controvérsia. 4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada a destinação do incidente (NCPC, art. 981). 6. IRDR não admitido. |
| 7 | 0809195-82.2018.8.14.0000 | Não houve definição pelo legitimado. | INADMITIDO | DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Nos termos do art. 976 do CPC/2015, "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 188, dispõe: "Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC. (...) § 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente. 2 – No presente caso, o suscitante não deixou claro qual a tese do incidente, não demonstrando a controvérsia jurídica repetitiva que entendia necessária a uniformização. Tendo sido oportunizada a regularização da petição, o suscitante deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando manifestação. Deste modo, encontra-se inviabilizada a sua admissibilidade face à ausência de comprovação dos requisitos exigidos no art. 976, do CPC/2015 e art. 188, §2º do Regimento Interno. 3 – Incidente não conhecido, à unanimidade. |
| 8 | 0800538-20.2019.8.14.0000 | Competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas que tratem acerca da readequação das parcelas de | INADMITIDO | DESA. EZILDA | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. CAUSA DE ORIGEM EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. POSIÇÃO MAJORITÁRIA ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE IRDR EM CAUSA EM TRÂMITE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO ADMITINDO O IRDR. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS COM OBJETO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS CONTRATADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DECISÕES ANTAGÔNICAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS OU RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 976, INCISOS I E II, E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA OPÇÃO DA PARTE PELO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. EVENTUAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE SER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. INCIDÊNCIA |

| | | | | | |
|---|--------------------------|--|-----------|--------------------------------|---|
| | | empréstimos contraídos junto as instituições bancárias para o limite de até 30% dos proventos mensais de quem demandá-las. | | PASTANA MUTRAN | DA NORMA DO ARTIGO 3º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERICIA. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE EFETIVA DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. NÃO CONFIGURADO O RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA RECURSAL COMPETENTE, EM SEDE DE RECURSO DE RECURSO INOMINADO. TESE FIXADA PELO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, nos termos do artigo 976 do CPC, somente é cabível, se (1) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (2) a questão for unicamente de direito e (3) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. 2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração suficiente de divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Precedentes do STJ. 4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada a destinação do incidente (CPC, art. 981). 5. IRDR NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE. |
| 9 | 0803891-97.2021.814.0000 | <p>Alíquotas</p> <p>previstas no art. 24-C da Lei Federal nº. 13.954/2019, referentes à contribuição previdenciária dos militares das forças armadas na inatividade e seus pensionistas, aplicam-se também aos militares das forças auxiliares estaduais (policiais e bombeiros militares) e seus pensionistas, a despeito do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020 que prevê</p> | INCABÍVEL | DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN | <p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS DIVERGENTES QUANTO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA DE 9,5%, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 (ARTIGO 24-C) E DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 128/2020 (ARTIGO 84, II) QUE FIXOU A NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM DECISÕES DISSONANTES NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. DA SUPERVENIENTE FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.750 SANTA CATARINA (TEMA 1177). LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA AUSENTES. JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE, FIXANDO TESE SOBRE A MATÉRIA SUSCITADA. REQUISITOS DO INCISO II E DO §4º DO ART. 976 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RE 1.338.750 RG/SC). IRDR INADIMISSÍVEL. NÃO ADMISSÃO DO IRDR. À UNANIMIDADE. 1. O juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil. 2. Depreende-se que o objeto do IRDR corresponde à pretensão de uniformizar o entendimento e a jurisprudência deste E. Tribunal com relação a questão de direito atinente a possibilidade de incidência dos descontos previdenciários a remuneração dos militares estaduais e seus pensionistas, com aplicação das alíquotas previstas no art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019 ou a aplicação do disposto no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, o qual estabelece a exclusão/isenção destes do pagamento das contribuições previdenciárias. 3. A matéria encontra efetiva repetição no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a existência de decisões, ora reconhecendo a legalidade dos descontos previdenciários efetuados pelo IGEPREV nas remunerações dos militares estaduais inativos e seus pensionistas, por outro lado existem decisões determinando a suspensão dos descontos</p> |

| | | | | | |
|----|---------------------------|--|---|--|---|
| | | exclusão destes do pagamento das contribuições previdenciárias. | | | previdenciários realizados. 4. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1338750 RG/SC, proferido em 21/10/2021, reconheceu a existência de repercussão geral, bem como reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (Tema 1177) em situação idêntica a tratada no presente IRDR, fixou a seguinte tese: "A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade". 5. No caso, após o pedido de instauração do IRDR formulado, o C. STF de forma superveniente deliberou sobre a matéria suscitada no presente pedido de instauração do incidente no julgamento do citado RE nº 1.338.750/SC, afastando a divergência sobre o tema referente a alíquota de contribuição previdenciária aplicável sobre os vencimentos dos militares inativos e pensionistas do Estado do Pará, com fundamento no artigo 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, ao reconhecer que a citada lei federal incorreu em inconstitucionalidade, em razão de reconhecer a competência legislativa dos Estados para a fixação da alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas. 6. A afetação e a fixação de tese no âmbito do C. STF sob a sistemática dos recursos repetitivos referente a alíquota previdenciária aplicável aos militares inativos e pensionistas é idêntica ao objeto tratado no presente pedido de instauração de IRDR, configurando a ausência dos requisitos para a admissibilidade do presente incidente, inexistindo risco a isonomia e a segurança jurídica, com fundamento no artigo 976, inciso II e §4º do Código de Processo Civil. 7. IRDR NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE. |
| 10 | 0807603-66.2019.8.14.0000 | Legalidade dos descontos diretos em conta corrente de valores que excedam o limite de 30% (trinta por cento) calculado sobre a remuneração dos servidores públicos, independentemente de previsão contratual neste sentido firmada entre correntista e banco. | INCABÍVEL (INADMITIDO MONOCRATICAMENTE) | DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA | "Ante o exposto, com fundamento no artigo 976, inciso II, §4º do CPC/15 c/c aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do CPC/15, NEGO ADMISSÃO à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão da superveniente afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1085)". |
| 11 | 0810582-98.2019.8.14.0000 | Deserção da apelação interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não apresentado, no ato da interposição, o relatório de custas da UNAJ, ainda que tenha sido apresentada a guia de recurso paga com a identificação do número do processo e das partes. | INADMITIDO MONOCRATICAMENTE | JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR | "Como se vê, a apelação não poderia mais ser considerada apta à formação do IRDR, considerando que não havia mais recurso pendente para fins de admissibilidade do incidente. A explicação reside no fato de já ter se esgotado a apreciação do mérito, portanto, se tratando de um momento inadequado para a formação do precedente do IRDR. Ao que se verifica, na verdade, é que o pedido de instauração do IRDR tem como fim reexaminar o mérito da apelação interposta, quando já esgotadas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Isto posto, inadmissível o pedido de instauração do IRDR, nos termos da aplicação analógica do art. 133, IX do RI/TJPA". |
| 12 | 0802233-04.2022.8.14.0000 | Compete à Justiça Militar estadual ou à Vara do Tribunal do Júri de onde ocorreram os fatos apreciar pedido de arquivamento de inquérito policial militar instaurado para investigar possível crime doloso contra a vida praticado por militar estadual contra civil (policial ou bombeiro militar), em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude, a luz das disposições contidas nos artigos 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, e 82, § 2º, do Código Penal Militar | INADMITIDO | DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. CONDUTA POLICIAL COBERTA POR CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. É cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em matéria penal e processual penal militar. Precedente do STM. 2. A admissão do IRDR está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos encartados no art. 976, I e II, do CPC, donde se extrai a necessidade de que o suscitante demonstre que a mesma questão de direito obteve soluções jurisdicionais díspares, a indicar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica proscrito pela legislação de regência. 3. A jurisprudência placitada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconhece a competência do Tribunal do Júri para determinar o arquivamento de inquérito instaurado para apurar suposta prática de crime doloso contra a vida de civil, cometido por militar em serviço, na hipótese em que a investigação tenha concluído que o agente público agiu sob causa excludente de ilicitude. 4. Acórdão com posicionamento isolado sobre a questão controvertida é insuficiente para elidir o entendimento unânime sedimentado em todos os órgãos fracionários do Tribunal, máxime quando o prolator do posicionamento minoritário refluíu em julgamentos posteriores de modo a acompanhar a corrente majoritária. 5. Ausente o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica ante a inexistência de divergência jurisprudencial, não há interesse que justifique a propositura de IRDR, tampouco a sua recepção como Incidente de Assunção de Competência. Inteligência do art. 947, §4º, do CPC. 6. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido. |

| | | | | | |
|----|---------------------------|--|--------------------------------|---|---|
| 13 | 0801894-45.2022.8.14.0000 | Fixação do início da incidência da correção monetária e juros de mora quando arbitrado honorários em percentual sobre o valor da causa em Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios. | INADMITIDO MONOCRATICAMENTE | JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR | Da situação sob análise, conclui-se que o recurso não poderia mais ser considerado apto à formação do IRDR, considerando que não há pendência de julgamento para fins de admissibilidade do incidente. A explicação reside no fato de já ter se esgotado a apreciação do mérito, portanto, se tratando de um momento inadequado para a formação do precedente através de IRDR. Isto posto, INADMISSÍVEL O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR, nos termos do art. 133, IX do RI/TJPA, INDEFIRO A INICIAL. |
| 14 | 0007684-53.2016.8.14.0000 | Percepção de gratificação de nível superior pelos professores do Município de Ananindeua, denominada atualmente de diferença de enquadramento, conforme a Lei Municipal n.º 2.176/2005. | INADMITIDO | DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ANANINDEUA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976, INCISOS I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 TODOS DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJPA JÁ ASSENTADA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 851/86. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O IRDR foi ajuizado sob o argumento de existência de controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976, I e II do CPC, pois em suposto desacordo com diversos julgados deste Tribunal a respeito do alegado direito dos professores públicos do Município de Ananindeua de perceberem a gratificação de nível superior (GNS); 2- Nos termos do art. 976, I e II c/c Parágrafo único do art. 978, todos do CPC, a admissão do IRDR pressupõe a ocorrência simultânea de alguns pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; a restrição do objeto do incidente à questão unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça; 3 - Não comprovada a existência de repetição de processos em controvérsia sobre a matéria. Ainda que inicialmente tivesse havido algumas decisões em sentido contrário, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a previsão de gratificação de nível superior na Lei Municipal n. 851/1986 foi revogada pela Lei n. 1.248/1995. Assim, os professores que ingressaram no serviço público após essa data não fazem jus à percepção da gratificação em questão. 4. Requerente juntou lista de processos no id nº 7506399. Nesta lista, apenas cinco processos tiveram como resultado a concessão do pagamento da gratificação de nível superior, julgados nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2017. Por outro lado, todos os outros treze feitos mencionados, julgados a partir de 2018, não reconheceram o direito perquirido, tendo em vista que a previsão de gratificação de nível superior na Lei Municipal n. 851/1986 foi revogada pela Lei n. 1.248/1995. 5. A mera amostragem de julgados anteriores não é capaz de atender ao requisito da multiplicidade de processos, sendo necessário que o suscitante demonstre a efetiva e relevante repetição de dissidência de causas a arrazoar a uniformização jurisprudencial pretendida. Na espécie, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça pacificou-se, desde 2018, no sentido da inexistência do direito à gratificação; 6- Nova propositura do IRDR sob a mesma matéria somente será admitido se retificados os motivos que anteriormente não o admitiram, conforme a previsão do art. 976 §3º do CPC; 7- Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR não conhecido, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 976, I e II e parágrafo único do art. 978, todos do CPC. |
| 15 | 0814820-92.2021.8.14.0000 | Servidores públicos municipais que ocupam cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias movem contra o Município de Tucuruí ações de cobrança onde pleiteiam “ADICIONAL DE INCENTIVO” proveniente do Governo Federal. | INADMITIDO | DESA. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/GOVERNO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZADOS. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME NO TJE/PA. IRDR INADMITIDO À UNANIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO TJE/PA SOBRE O DISPOSTO NO ART. 976, INCISOS I E II DO CPC. |
| 16 | 0808012-37.2022.8.14.0000 | Em se tratando de empréstimo consignado realizado por militar das forças armadas (marinha – exército – aeronáutica), deverá prevalecer o (s) desconto (s) no limite de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos brutos ou a regra prevista na MP 2.215 - 10/2001, considerando que a remuneração detém o status de natureza alimentar, o que em hipótese alguma poderá comprometer a subsistência do cidadão – interessado, independente se civil ou militar. | INADMITIDO | DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTROVÉRSIA SOBRE LIMITE DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LEGISLAÇÃO CORRELATA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215–10/2001. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REQUISITO NÃO COMPROVADO. INADMISSÃO DO IRDR. PREJUDICADO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. À UNANIMIDADE. |
| 17 | 0808626-47.2019.8.14.0000 | A inclusão das taxas condominiais vincendas após o ajuizamento da execução de título extrajudicial, apresentada por condomínio. | INADMITIDO | DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE | INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO VALOR OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO REITERADA DE EMENDA À INICIAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA PELO SUSCITANTE. ART. 188, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CABIMENTO DO IRDR. INADMISSIBILIDADE. |

| | | | | | |
|----|---------------------------|---|-----------------------------|------------------------------------|--|
| 18 | 0804368-18.2024.8.14.0000 | Legalidade do ato de reconhecimento de pessoas, realizado com inobservância do procedimento previsto o art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), bem como o seu valor probante, ante a inexistência de outras provas produzidas judicialmente. | INCABÍVEL | DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR | DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO RÉU E A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO EM TRIBUNAL SUPERIOR. TEMA 1.258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29 DE MAIO DE 2024. PRESSUPOSTO DO ART. 976, §4,º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INADMITIDO, NOS TERMOS DO VOTO. UNÂNIME. 1. É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – a teor do art. 976 do Código de Processo Civil (CPC) –, estando ambos os requisitos preenchidos. 2. Tendo em vista a recente afetação do Recurso Especial nº 1.953.602/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, acerca da mesma questão de direito ora debatida – a teor do acórdão publicado, em 29 de maio de 2024, quanto ao Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça –, concretizou-se supervenientemente o óbice procedimental previsto no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, o que enseja a inadmissão do presente IRDR.3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido, nos termos do voto |
| 19 | 0816472-42.2024.8.14.0000 | a) A definição da natureza jurídica da relação entre o Banco do Brasil S/A e os titulares de contas vinculadas ao PASEP: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil; b) A determinação dos critérios para distribuição do ônus da prova nas ações que versam sobre desfalques e saques indevidos em contas PASEP: aplicação da regra de inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII) ou observância da regra geral do art. 373 do CPC. | INADMITIDO | DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO | DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE DEMANDAS RELACIONADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) EM QUE FIGURA COMO RÉU O BANCO DO BRASIL S.A. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E OS TITULARES DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE DESFALQUES E SAQUES INDEVIDOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) OU DO CÓDIGO CIVIL (CC). REPETIÇÃO DE PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO EM TRIBUNAL SUPERIOR. TEMA Nº 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), CONFORME ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/12/2024. PRESSUPOSTO DO ART. 976, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INADMITIDO, NOS TERMOS DO VOTO. 1. É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – a teor do art. 976 do Código de Processo Civil (CPC) –, estando ambos os requisitos preenchidos. 2. Tendo em vista a recente afetação dos Recursos Especiais nº 2.162.223/PE, nº 2.162.198/PE, nº 2.162.323/PE e nº 2.162.222/PE, representativos da Controvérsia nº 653 sob a sistemática dos recursos repetitivos, acerca da mesma questão de direito ora debatida – a teor do acórdão publicado, em 16 de dezembro de 2024, quanto ao Tema nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça –, concretizou-se supervenientemente o óbice procedimental previsto no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, o que enseja a inadmissão do presente IRDR. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido, nos termos do voto. |
| 20 | 0809449-45.2024.8.14.0000 | Possibilidade de a Microempresa utilizar-se do rito da Lei 9.099/95 para executar contrato de prestação de serviços de seus inadimplentes, lastreados com documentação hábil a afastar o enquadramento da litigância predatória. | PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE | DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES | |
| 21 | 0813121-61.2024.8.14.0000 | 1. Incidência da prescrição sobre as ações ajuizadas cinco anos após o ato de enquadramento ou da revogação da Lei 5.351/86; 2. Impossibilidade de concessão de progressão funcional ao servidor não efetivo; 3. Impossibilidade de cumulação/cominação das vantagens das Leis 5.351/86 e 7.442/10 quanto ao mesmo instituto da progressão. | PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE | DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA | |

| | | | | | |
|----|---------------------------|---|-----------------------------|------------------------------------|--|
| 22 | 0813991-09.2024.8.14.0000 | O dever das Operadoras de Plano de Saúde de custear as órteses dinâmicas/vestes terapêuticas do tipo "SUITS". | PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE | DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO | |
| 23 | 0816061-96.2024.8.14.0000 | Definição do meio de impugnação adequado – se Habeas Corpus ou Apelação – para apreciação da manutenção ou decretação de prisão preventiva, por ocasião da prolação de sentença penal condenatória. | PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE | DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO | |